

Artigo 4.º
Regulamentação

No prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá à regulamentação da presente lei e à definição da sua composição.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 11 de setembro de 2020.

O Deputado e as Deputadas do PAN: André Silva — Bebiana Cunha — Inês de Sousa Real.

PROJETO DE LEI N.º 498/XIV/1.ª

APROVA A CARTA DOS DIREITOS DIGITAIS E UM CONJUNTO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES QUE ASSEGURAM O REFORÇO DAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS NO DOMÍNIO DIGITAL

Exposição de motivos

No domínio da inovação tecnológica ninguém duvida de que estamos a viver em plena Revolução industrial 4.0 que, tendo trazido benefícios e progressos inquestionáveis, tem implicado preocupantes situações de limitação dos direitos fundamentais que temos de ser capazes de minorar. Exemplos disso são a utilização abusiva e não-autorizada de dados pessoais, a proliferação de desinformação, ou a violação da segurança e sigilo das comunicações.

Paralelamente, no domínio digital verificamos também a existência de problemas sociais, como a desigualdade de acesso à *Internet*, quer em função do rendimento, da área geográfica ou das qualificações.

Por isso, com o presente projeto de lei o PAN, concretizando algumas das propostas constantes do seu programa eleitoral, propõe a aprovação de uma Carta dos Direitos Digitais, que com um conjunto de medidas concretas assegura o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital, sem limitar os direitos fundamentais atualmente já previstos na Constituição e na lei.

Deste modo, importa destacar as seguintes seis propostas. Em primeiro lugar, propomos duas medidas que asseguram o combate às desigualdades no acesso à *Internet* e que efetivam o direito de livre acesso à *Internet*. Deste modo, por um lado, propomos que sejam fixadas anualmente, pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), valores de velocidades mínimas de acesso à *Internet* que os operadores ou prestadores de serviços deverão assegurar em todo o território nacional e que se incumpridas serão objeto de sanção. Por outro lado, propomos a criação de uma tarifa social de acesso aos serviços de *Internet* que, sendo objeto de concretização posterior pelo Governo, poderá beneficiar os clientes finais economicamente vulneráveis, tais como os agregados familiares de baixos rendimentos, as pessoas em situação de desemprego ou as pessoas que beneficiem de certas prestações sociais (como a pensão de invalidez, o complemento solidário para idosos, entre outros), e assim dar um contributo para combater a grave crise social que estamos a viver.

Em segundo lugar propomos um conjunto de medidas de combate à produção ou difusão de desinformação online, garantindo, entre outras, o compromisso do Estado com o cumprimento do disposto do Plano Europeu de Luta contra a Desinformação, de 5 de dezembro de 2018, e o reforço das competências da

ERC neste domínio.

Em terceiro lugar, propomos a consagração do direito de acesso neutral à *Internet*, com todas as suas funcionalidades, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, assegurando nesta sede a limitação de práticas de *zero-rating* e a possibilidade de sanção pela ANACOM dos operadores que violem este direito ou recorram a práticas abusivas de *zero-rating*. A limitação das práticas de *zero-rating* assume crucial importância tendo em conta que são práticas que prejudicam o consumidor, prejudicam a livre concorrência, e são uma ameaça a uma *Internet* livre e neutra. Tal limitação é especialmente necessária no nosso país uma vez que as operadoras têm disponibilizado dados móveis ao consumidor português artificialmente baixos de modo a incentivar a adesão a pacotes de *zero-rating*.

Em quarto lugar, propomos um conjunto de medidas que visam garantir a transparência das entidades públicas e o reforço do direito à informação dos cidadãos. É o caso, designadamente, da previsão da obrigatoriedade de disponibilização das gravações em suporte vídeo das reuniões públicas dos órgãos municipais ou a criação de sistemas gráficos de notificação de todos os atos administrativos, regulamentos administrativos dirigidos aos consumidores.

Em quinto lugar, propomos um conjunto de importantes medidas aplicáveis no domínio digital à administração pública, onde se destaca a consagração do dever de realização de auditorias aos seus algoritmos de *software* dos órgãos e serviços da administração pública e a consagração de um dever de migração do *software* da administração pública para *software* livre – algo que ocorreu em países como Espanha, Alemanha, França, Itália ou Brasil e que permitiria uma relevante descida da despesa pública, tão importante no atual contexto de crise económica. Paralelamente propomos que o Governo tome as diligências necessárias a concretizar o disposto no número 4 do artigo 64.º do Código do Procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, de modo a que sejam definidas as regras aplicáveis ao processo administrativo em suporte eletrónico, algo que permitirá assegurar a desmaterialização do procedimento administrativo e implementar de forma mais adequada o teletrabalho no contexto da administração pública.

Finalmente, em sexto e último lugar, propomos a criação da figura da ação popular digital que permite aos cidadãos e às associações representativas dos consumidores assegurar a defesa dos direitos digitais dos cidadãos e reagir contra eventuais violações do disposto nesta Carta dos Direitos Digitais que agora propomos.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a carta dos direitos digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital.

Artigo 2.º

Princípio da Igualdade de Tutela de Direitos, Liberdades e Garantias no Ciberespaço

São aplicáveis no ciberespaço as normas que na ordem jurídica portuguesa consagrem e tutelem direitos, liberdades e garantias.

Artigo 3.º

Direito de livre acesso à *Internet*

1 – Todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à *Internet*, sendo garantido em todo o território nacional o acesso à conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível.

2 – Com vista à concretização do disposto no número anterior, é dever do Estado:

- a) Promover o uso autónomo e responsável da *Internet* e o livre acesso às ferramentas de informação e comunicação;
- b) Definir e executar programas de promoção da literacia e segurança digital nas diversas faixas etárias;
- c) Assegurar a eliminação de barreiras ao acesso à *Internet* por pessoas portadoras de limitações a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;
- d) Promover o combate e eliminação das assimetrias regionais em matéria de conectividade, garantindo a coesão territorial e assegurando a conectividade digital nos territórios de baixa densidade populacional e nos territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, designadamente através da cobertura de banda larga fixa e móvel generalizada a todo o país;
- e) Garantir a existência de uma tarifa social de acesso a serviços de *Internet*;
- f) Garantir a existência de pontos de acesso gratuito à *Internet* em espaços públicos e serviços públicos, designadamente hospitais, centros de saúde e escolas;
- g) Garantir o acesso universal a meios e instrumentos digitais e tecnológicos que possibilitem a educação através da *Internet* por parte de todos os alunos a frequentar a escolaridade obrigatória;
- h) Promover e executar programas que incentivem e facilitem o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, de forma a promover a literacia digital e o acesso a plataformas eletrónicas;
- i) Incentivar medidas e ações que visem uma melhor acessibilidade e uma utilização equilibrada por parte de pessoas particularmente vulneráveis, designadamente promovendo o combate aos comportamentos aditivos na utilização da *Internet* e das ferramentas de informação e comunicação.

Artigo 4.º

Garantia de acesso e uso

1 – É proibida a interrupção intencional, total ou parcial, de acesso à *Internet*, ou a limitação da informação que através dela possa ser disseminada, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou nos casos determinados por decisão judicial.

2 – As velocidades mínimas de acesso à *Internet* que os operadores ou prestadores de serviços deverão assegurar em todo o território nacional são fixados pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) para um período anual, ouvidos os operadores, prestadores de serviços e as organizações representativas dos consumidores.

3 – A fiscalização do cumprimento do disposto no número 1 e das velocidades mínimas estabelecidas ao abrigo do disposto no número anterior é da competência da ANACOM, que em caso de incumprimento por um operador ou prestador de serviços deve notificá-lo desse facto e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a 10 dias.

4 – Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, a ANACOM pode:

- a) Ordenar ao operador ou prestador de serviços a adoção de medidas destinados a corrigir o incumprimento;
- b) Aplicar sanções pecuniárias compulsórias, nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

Artigo 5.º

Tarifa Social de Acesso aos Serviços de *Internet*

1 – A presente Carta cria a tarifa social de acesso aos serviços de *Internet* a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, que devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que se encontram numa das seguintes situações, nomeadamente:

- a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;

- b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Os beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Os beneficiários do abono de família;
- e) Os beneficiários da pensão social de invalidez;
- f) Os beneficiários da pensão social de velhice;
- g) Os clientes finais em situação de desemprego;
- h) Os clientes finais, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a (euro) 5 808, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação sociais.

3 – No prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá à regulamentação do disposto no presente artigo mediante a aprovação do regime jurídico da Tarifa Social de Acesso aos Serviços de *Internet*.

Artigo 6.º

Liberdade de expressão e direito à informação e opinião

1 – Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento e criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões através da *Internet*, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, designadamente através de meios de comunicação digital.

2 – Os utilizadores de plataformas de comunicação digital, de redes sociais ou similares têm o direito de beneficiar de medidas públicas de proteção contra o cibercrime, nomeadamente, contra todas as formas de discriminação, contra o discurso de ódio e apologia do terrorismo, racismo, homofobia e xenofobia, violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica.

Artigo 7.º

Direito à proteção contra a desinformação

1 – Pela presente lei o Estado fica vinculado a adotar todas as diligências necessárias para assegurar a aplicação do Plano Europeu de Luta contra a Desinformação, de 5 de dezembro de 2018, e garantir a proteção dos cidadãos contra aqueles que produzam ou difundam desinformação *online*.

2 – Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra pessoas singulares ou coletivas que produzam, reproduzam ou divulguem desinformação *online*, sendo aplicáveis as regras previstas na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no tocante aos procedimentos de queixa, à deliberação e ao regime sancionatório.

3 – Para efeitos do presente artigo considera-se desinformação toda a informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaças aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

4 – Para efeitos do número anterior considera-se informação comprovadamente falsa ou enganadora, designadamente:

- a) a informação fabricada ou imprecisa;
- b) os vídeos manipulados ou fabricados;
- c) a utilização de contas automáticas para *astroturfing*;
- d) a utilização de redes de falsos seguidores;
- e) as comunicações políticas ou comerciais dirigidas, *trolling* organizado.

5 – Não estão abrangidos no âmbito do disposto no presente artigo os erros na comunicação de informações, sátiras ou paródias.

Artigo 8.º

Direitos de reunião, manifestação, associação e participação

1 – A todos é assegurado o direito de reunião, manifestação e associação na *Internet* e através dela, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, e o direito de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço, nos termos do disposto na Deliberação n.º 38/11, aprovada pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU em 6 de julho de 2018, e sem prejuízo do disposto na Constituição e na Lei.

2 – Os órgãos de soberania e do poder local asseguram a possibilidade de exercício dos direitos de participação legalmente previstos através de plataformas digitais.

3 – A Assembleia da República, as assembleias municipais e as câmaras municipais asseguram a gravação em suporte de vídeo das respetivas reuniões de natureza pública, disponibilizando-as em acesso livre no respetivo portal na *Internet*.

4 – As assembleias municipais e as câmaras municipais, quando disponham de meios para o efeito, podem transmitir em direto através do respetivo portal na *Internet* ou de outra plataforma digital as reuniões de natureza pública.

Artigo 9.º

Direito à privacidade digital

1 – Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação.

2 – A segurança e o sigilo das comunicações devem ser proporcionadas aos utilizadores da *Internet*, não podendo as mesmas ser interceptadas ou decifradas fora dos casos previstos na lei.

3 – O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, registo, conservação, consulta, difusão, interconexão, apagamento e demais tratamentos, é assegurado nos termos legais.

4 – Todos têm o direito à proteção contra a definição de perfis efetuada de forma ilegal, nomeadamente quando esteja em causa a tomada de decisões relativas a pessoa singular ou a análise ou previsão das respetivas preferências, comportamento ou atitudes.

5 – Os órgãos e serviços da Administração Pública deverão utilizar ferramentas e sistemas informáticos que garantam os mais altos padrões de privacidade e segurança, evitando, sempre que possível, manter informação em servidores não-nacionais ou em fornecedores que comprovadamente não possam garantir a confidencialidade da informação.

Artigo 10.º

Direito à neutralidade da *Internet*

1 – Todos têm o direito de acesso neutral à *Internet*, com todas as suas funcionalidades, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.

2 – São designadamente contrárias ao disposto no número anterior as ofertas de *zero-rating*, se cumulativamente:

a) levarem a tratamento não-equitativo e discriminatório do tráfego e não garantirem o funcionamento contínuo do ecossistema da *Internet* como motor de inovação; e

b) produzirem efeitos significativos nos direitos dos consumidores, designadamente se trazem uma redução da gama de aplicações disponíveis ou uma redução significativa na escolha do consumidor, ou nos provedores de serviços, designadamente se existe um efeito na gama de aplicações que estes podem fornecer ou se são significativamente desencorajados de entrar no mercado.

3 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente artigo é da competência da ANACOM, que em caso de incumprimento por um operador ou prestador de serviços deve notificá-lo desse facto e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a 10 dias.

4 – Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, a ANACOM, atendendo a gravidade do incumprimento, à existência de ofertas alternativas e à posição de mercado do infrator, pode:

a) Ordenar ao operador ou prestador de serviços a adoção de medidas destinados a corrigir o incumprimento;

b) Aplicar sanções pecuniárias compulsórias, nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro;

c) Emitir ordens de cessação ou de adiamento da prestação de serviços, cuja disponibilização seja suscetível de violar o presente artigo, a vigorar enquanto não forem adotadas medidas destinadas a corrigir o incumprimento.

5 – Qualquer cidadão pode exercer o direito de ação popular digital contra quem infrinja o disposto no presente artigo.

Artigo 11.º

Direito à literacia digital

1 – Todos têm direito à educação para a literacia digital.

2 – O Estado promove e executa programas que incentivem e facilitem o acesso, por parte das várias faixas etárias da população, a meios e instrumentos digitais e tecnológicos que possibilitem a educação através da *Internet*.

3 – O serviço público de comunicação social audiovisual contribui para a educação para a literacia digital dos utilizadores das várias faixas etárias e promove a divulgação da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Direito à identidade e outros direitos pessoais

1 – Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação, à imagem e à palavra, e ao livre desenvolvimento da personalidade, na *Internet*, sem prejuízo do disposto na lei.

2 – Incumbe ao Estado o combate à usurpação de identidade e a aprovação de medidas tendentes à identificação eletrónica e à instalação de serviços de confiança para as transações eletrónicas.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, incumbe ainda ao Estado promover mecanismos com vista ao aumento da segurança e da confiança nas transações comerciais, em especial na ótica da defesa do consumidor, e a assegurar a responsabilização dos serviços de plataformas em linha que se dediquem à intermediação de aquisição de produtos ou serviços, mesmo que inseridas em contexto de economia de partilha.

4 – É proibida qualquer forma de utilização de código de bidimensional para tratar e difundir informação sobre o estado de saúde ou qualquer outro aspeto relacionado com direitos de pessoas singulares.

5 – A supressão de perfis pessoais em redes sociais ou similares após a morte do respetivo titular deve respeitar, caso exista, a indicação deixada por este.

Artigo 13.º

Direito ao esquecimento

1 – Todos têm direito, nos termos da lei, a requerer e obter a eliminação da lista de resultados obtidos num motor de pesquisa das referências que lhes digam respeito e sejam inexatas, desatualizadas ou por outra razão relevante não devam prevalecer sobre os direitos do requerente.

2 – A eliminação da referência nominativa no motor de pesquisa não prejudica o acesso à fonte digital de que esta conste, desde que tal resulte de uma pesquisa que não inclua o nome do requerente.

3 – Os titulares de dados fornecidos a redes sociais ou serviços da sociedade de informação similares têm

o direito à eliminação dos dados que lhes digam respeito e se tenham tornado obsoletos ou inexatos nos termos do n.º 1, mediante formulário digital simples, e em prazo razoável.

4 – Os dados respeitantes a menores são eliminados sem a limitação prevista no número anterior.

Artigo 14.º

Direitos em plataformas digitais

1 – Os utilizadores de plataformas digitais, de serviços *over-the-top* e similares têm direito a receber informação clara e simples sobre as regras do respetivo funcionamento, a receber informações sobre quaisquer alterações contratuais e a ter acesso em condições de igualdade, devendo poder, em caso de mudança de condições contratuais, interromper a utilização, obter cópia dos dados que lhe dizem respeito de forma interoperável e o apagamento desses dados na plataforma.

2 – São garantidos os direitos de resposta e de retificação em relação a conteúdos publicados em plataformas digitais, aplicando-se aos serviços previstos na Diretiva 2018/1808, de 14 de novembro, com as devidas adaptações, o regime previsto na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

3 – É obrigatório apor na peça original um aviso e uma hiperligação para o conteúdo da resposta ou retificação, o mesmo se aplicando a pedidos de atualização de informação ultrapassada quando suscetível de gerar danos reputacionais.

4 – Da eventual recusa de divulgação, cabe recurso para a ERC.

Artigo 15.º

Direito à cibersegurança

1 – Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, das infraestruturas e das tecnologias, promovam a formação dos cidadãos e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da *Internet*, em especial o uso por parte de crianças e jovens.

2 – O Centro Nacional de Cibersegurança, em articulação com as demais entidades competentes, promove a formação dos cidadãos para adquirirem capacitação prática e beneficiarem da prestação de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, designadamente as decorrentes da circulação de *malware*, *ransomware*, *spyware* e qualquer outra forma de manipulação de *software*, computador, rede ou sítio na *Internet*.

3 – As vítimas de ações que violem a cibersegurança têm direito de ação popular digital de acordo com o previsto na presente lei.

Artigo 16.º

Direito à proteção contra a geolocalização abusiva

1 – Todos têm direito à proteção contra a recolha e tratamento de informação sobre a sua localização quando efetuarem uma chamada.

2 – Os dados tratados numa rede pública móvel provenientes da infraestrutura da rede ou do dispositivo móvel, que indicam a posição geográfica do equipamento terminal móvel de um utilizador final e, numa rede pública fixa, os dados sobre o endereço físico do ponto terminal da rede só podem ser utilizados pelas autoridade legalmente competentes nos domínios da proteção civil, saúde pública e investigação criminal.

3 – Os meta-dados respeitantes a pessoas obtidos através dos meios de georreferenciação não podem ser tratados, designadamente com recurso à inteligência artificial, fora dos limites previstos na legislação em vigor sobre proteção de dados pessoais.

4 – É proibida a utilização de meios de reconhecimento facial com recurso à inteligência artificial através de sistemas de videovigilância em locais públicos.

Artigo 17.º

Direitos digitais face à Administração pública

1 – Perante a Administração Pública são reconhecidos, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Direito à adoção de procedimento administrativo digital;
- b) Direito à comunicação e informação digital relativamente a procedimentos e atos administrativos;
- c) Direito à assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais;
- d) Direito a não repetir o fornecimento de dados já prestados;
- e) Direito a beneficiar de regimes de «Dados Abertos» que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização;
- f) Direito de livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018.

2 – No prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, o Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de lei que enquadre e defina as regras aplicáveis ao processo administrativo em suporte eletrónico, nos termos do disposto no número 4 do artigo 64.º do Código do Procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 18.º

Deveres da Administração pública em matéria digital

Os órgãos e serviços da Administração Pública devem:

- a) Assegurar a formação constante no domínio digital dos seus recursos humanos;
- b) Criar sistemas gráficos de notificação de todos os atos administrativos e regulamentos administrativos dirigidos aos consumidores;
- c) Assegurar a realização de auditorias aos seus algoritmos de *software*;
- d) Assegurar a migração de todo o seu *software* para *software* livre e garantir a existência de serviços de gestão de atualização e suporte.

Artigo 19.º

Direito de Ação Popular Digital

1 – Para defesa do disposto na presente lei, a todos é reconhecido o direito de ação popular digital a exercer nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto.

2 – Têm o direito de ação popular digital reconhecido no número anterior as associações de defesa dos consumidores.

3 – É dever do Estado assegurar a todos o apoio, através dos Espaços do Cidadão, relativamente ao exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.

Artigo 20.º

Plano de Ação para a Transição Digital

O Governo aprova as medidas necessárias à boa execução da presente lei, devendo apresentar à Assembleia da República até 31 de março de cada ano um relatório sobre a execução do Plano de Ação para a Transição Digital no que diz respeito aos direitos humanos, avaliando os objetivos atingidos e apresentando os indicadores de realização e monitorização.

Artigo 21.º

Regulamentação

No prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá à aprovação da legislação complementar necessária à regulamentação e implementação da presente lei, salvo no disposto no número 3 do artigo 5.º da presente lei.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, salvo o disposto no artigo 5.º que só entrará em vigor após a respetiva regulamentação pelo Governo.

Assembleia da República, 11 de setembro de 2020.

O Deputado e as Deputadas do PAN: André Silva — Bebiana Cunha — Inês de Sousa Real.

PROJETO DE LEI N.º 499/XIV/1.^a**CONDICIONA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE CONVERSÃO PELO ESTADO DE CRÉDITOS EM CAPITAL DO NOVO BANCO À SUA APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Em 2014 foi criado, através da Lei n.º 61/2014, o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos. De acordo com este regime, quando uma sociedade apresente prejuízos fiscais podem reconhecer ativos por impostos diferidos (resultantes de diferença de tratamento fiscal e tratamento contabilístico) como créditos tributários sobre o Estado. Como contrapartida desses créditos tributários, as sociedades ficam obrigadas a constituir uma reserva especial de capital e a emitir direitos de conversão a favor do Estado, correspondentes a 110% do valor que reconheceram. Estes direitos de conversão podem ser exercidos no prazo máximo de três anos após a confirmação final dos créditos por parte da Autoridade Tributária. Até essa data, caso o Estado indique a intenção de exercer o seu direito de conversão, os acionistas terão a possibilidade de exercer um direito potestativo de aquisição. No caso de os acionistas não exercerem esse direito, os créditos são convertidos a favor do Estado, passando este a deter uma participação no capital da sociedade.

O Novo Banco aderiu, na altura, a este regime especial, criado para ajudar a banca a reforçar os seus rácios de capital durante a crise. Este ano, «estima-se que os direitos de conversão a serem emitidos e atribuídos ao Estado na sequência dos resultados líquidos negativos dos exercícios compreendidos entre 2015 e 2019 lhe confirmam uma participação até cerca de 13,2% do capital social do Novo Banco, que apenas diluirá, de acordo com o contrato de venda, a participação do Fundo de Resolução», de acordo com o relatório do primeiro semestre do banco, publicado no site da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Caso os atuais acionistas – a Lone Star e o Fundo de Resolução –, não adquiram estes 13,2%, o Estado torna-se acionista nesta proporção. Para a Lone Star, detendo 75% do capital, não é especialmente atrativo aumentar a sua participação no capital do banco; também o Fundo de Resolução, que detém 25% do capital, não dispõe de fundos para efetuar essa recompra. Caso o Estado exerça o seu direito de conversão, subtrairá, em termos de participação, os 13,2% aos 25% do Fundo de Resolução. A participação do Fundo de Resolução decrescerá, então, para cerca de 11,8%, representando uma perda de peso acionista deste Fundo. Apenas o Fundo de Resolução vê a sua posição diluída pela conversão dos créditos em capital porque assim dispõe o acordo de venda do novo banco.

Atualmente, o Novo Banco já não tem o mesmo valor que apresentava em 2015. A venda de 75% do Novo